



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201411401743 - Número Único: 0010426-13.2014.8.25.0001

Autor: CLINICA RENASCENCA

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 201411401743

DECISÃO

Trata-se de Processo de Recuperação Judicial de **CLÍNICA RENASCENÇA**.

Em 11/07/2022, decisão declarando a essencialidade do imóvel registrado sob matrícula nº 5606 e nomeando novo Administrador Judicial, dentre outras determinações.

Sobrevieram/restaram as seguintes manifestações com pedidos pendentes de apreciação:

1. A 4ª Vara Federal de Sergipe, com o ofício juntado em 17/11/2021, informou o pedido de bloqueio de ativos financeiros, formulado pela Caixa Econômica Federal, no Processo nº 0001849-51.2014.4.05.8500, e solicitou a apreciação de eventual incompatibilidade da medida com o plano de recuperação.

Em 19/04/2022, o Juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe informou que o valor do débito da empresa em recuperação perfaz R\$ 904.157,16.

Em 25/08/2022, manifestação da empresa em recuperação pelo indeferimento do pedido.



2. A 6ª Vara Cível de Aracaju, com os ofícios juntados em 04/07/2022 e 05/08/2022, solicitou autorização para levantamento em favor da exequente, do valor R\$ 38.414,01, bloqueado via Sisbajud, no Processo nº 202113601046.

Em 12/07/2022, manifestação da exequente **Auxiliadora Ferro Cabral** requerendo a apreciação da solicitação.

Em 30/08/2022, manifestação da empresa em recuperação pelo indeferimento da solicitação.

3. O Administrador Judicial, com a petição juntada em 21/07/2022, informou o cumprimento da decisão proferida em 11/07/2022, a criação de endereço eletrônico específico para a recuperação judicial, e requereu: a intimação da empresa em recuperação para juntar a prestação de contas, observando os documentos solicitados, bem como para efetuar o pagamento dos seus honorários até último dia útil de cada mês; e a inclusão do advogado Davi Nascimento Aragão, no SCPV, na condição de seu auxiliar.

Em 06/08/2022, sobreveio manifestação do **Administrador Judicial** juntando relatório de atividades, quadro geral de credores atualizado, e requerendo a majoração dos seus honorários.

4. Julio Cesar Alves Moreira, com a petição juntada em 22/09/2022, requereu habilitação de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO na ordem dos eventos acima relatados:

1. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (juntada de 17/11/2021).

Em consulta ao processo de origem, observa-se que houve a determinação de arquivamento dos autos.

Assim, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe solicitando informação sobre eventual interesse na apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, referente ao Processo nº 0001849-51.2014.4.05.8500.

2. DA SOLICITAÇÃO DA 6ª VARA CÍVEL DE ARACAJU (juntadas de 04/07/2022 e 05/08/2022).

O Juízo da **6ª Vara Cível de Aracaju** solicitou autorização para levantamento em favor da exequente **Auxiliadora Ferro Cabral**, do valor R\$ 38.414,01, bloqueado via Sisbajud, no processo nº 202113601046.

A empresa em recuperação requereu o indeferimento da solicitação, ao argumento de que o agravo de instrumento interposto em face da decisão que julgou a impugnação ainda não transitou em julgado.

Passo a decidir.

Inicialmente, deve-se pontuar a independência relativa aos créditos que não se sujeitam à recuperação judicial, permitindo aos credores promover a cobrança dos valores devidos.

O art. 49 da Lei nº 11.101/2005 inclui no concurso de credores apenas os créditos existentes na data do pedido de recuperação.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

É incontroverso de que o valor da condenação tem natureza **extraconcursal**, não se submetendo ao concurso de credores.



o processo de recuperação judicial transcorre de forma regular, e a recuperanda goza das benesses concedidas pela Lei nº 11.101/2005, a exemplo da suspensão do pagamento dos créditos **concurrais**, todavia, deve apresentar alternativas e manter regularizado o pagamento dos débitos extraconcurrais, sob pena de decretação da falência.

A alegação de que o agravo de instrumento interposto ainda não transitou em julgado deve ser apresentada perante o Juízo da 6ª Vara Cível de Aracaju, onde tramita o cumprimento de sentença.

Ao Juízo da Recuperação compete a análise do ato e eventual consequência de restrição patrimonial para a recuperanda, em função de essencialidade do bem e princípio da preservação da empresa.

O relatório apresentado pelo Administrador Judicial, em 06/08/2022, demonstra crescimento contínuo de receita, com faturamento anual de **R\$ 34.570.641,00** em 2019, de acordo com a última prestação de contas juntada aos autos.

Vê-se, portanto, que o bloqueio de R\$ 38.414,01 não interfere na manutenção da empresa em recuperação e no pagamento das parcelas derivadas do plano, que sequer foi aprovado, restando evidenciada a não prejudicialidade da medida.

Assim, especificamente em relação ao andamento da recuperação judicial, **não se verifica prejudicialidade para o levantamento da quantia de R\$ 38.414,01**, que pode ser efetivada pelo Juízo solicitante.

Oficie-se comunicando a autorização ao Juízo da **6ª Vara Cível de Aracaju**.

3. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL.



O Administrador Judicial requereu: a intimação da empresa em recuperação para juntar a prestação de contas, observando os documentos solicitados, bem como efetuar o pagamento dos honorários até último dia útil de cada mês; a inclusão do advogado Davi Nascimento Aragão, no SCPV, na condição de seu auxiliar; e a majoração dos seus honorários.

Passo a decidir.

O pedido para juntada de prestação de contas pela empresa em recuperação é pertinente e necessário à transparência do processo de recuperação judicial.

Quanto à majoração da remuneração, o Administrador Judicial sustentou o seu requerimento no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, em conjunto com os elementos dos autos, complexidade do feito, quantidade de credores e necessidade de contratação de auxiliares.

Salientou que a recuperanda demonstra crescimento expressivo de receita, com faturamento mensal superior a R\$ 6.500.000,00.

O Administrador Judicial é advogado e deve dispor de equipe e estrutura compatíveis com o encargo.

A remuneração do Administrador Judicial é fixada pelo Juiz, sopesando-se a complexidade da tarefa a ser realizada, a capacidade do devedor e os valores praticados no mercado.

Posto isso, considerando o trabalho a ser realizado e atenta à atual situação financeira da recuperanda, **promovo a majoração da remuneração mensal** do Administrador Judicial para o valorde **R\$ 5.000,00**, a ser pago no último dia útil de cada mês.

Destaco que o valor arbitrado destina-se à remuneração global da administração judicial, envolvendo o trabalho de auxiliares.



No mais, determino:

a-) promova-se a inclusão de Davi Nascimento Aragão, no SCPV, na condição de auxiliar do Administrador Judicial;

b-) retire-se, no SCPV, a indicação de prioridade prevista no art. 71 da Lei nº 10741/03, por não ser o caso dos autos;

c-) intime-se a empresa em recuperação para, no prazo de 20 dias, juntar aos autos as prestações de contas relativas aos anos de 2020 e 2021 e primeiro semestre de 2022, e para apresentar ao Administrador Judicial, no endereço eletrônico rj.clinicarenascença@gmail.com, as seguintes informações /documentos:

-dados do responsável legal pela escrituração contábil da empresa: nome completo, nº CRC, endereço e contato (telefone e e-mail – só a primeira vez ou se houver alteração);

-dados do representante da empresa encarregado de sanar as dúvidas e questionamentos que ocorrerem: nome completo, CPF e contato (telefone e e-mail – só a primeira vez ou se houver alteração);

-relatório mensal das informações dos trabalhadores contratados, demitidos e com afastamento pelo INSS ativo, bem como o cargo e salário individual destes;

-balanço patrimonial, balancete, DRE e DFC;

-a relação analítica de todos os ativos que compõem o estoque e do ativo imobilizado, com a descrição exata de endereço, registro em cartório e valor venal desses bens;



-o relatório de situação fiscal perante a Receita Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Secretaria da Fazenda Estadual e Municipal;

-Livro Razão e Diário de todas as contas com saldos e extratos das contas correntes;

-extrato junto à Caixa Econômica Federal para conferência da regularidade do FGTS depositado;

-relação de todos os processos, por área, nos quais a empresa figura no polo ativo e passivo;

-o relatório de contas da administração, o qual deverá conter as principais práticas e ações adotadas pela recuperanda na busca de promover o soerguimento da empresa e superar a crise econômico-financeira vigente.

4. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADO POR JULIO CESAR ALVES MOREIRA.

Os pedidos de impugnação de crédito ou de **habilitação de crédito retardatária**, devem ser apresentados em **autos apartados**, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 14/03/2014, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **indefiro** o processamento de habilitação de crédito incidentalmente neste feito.

De tudo, intimem-se partes, interessados e Administrador Judicial.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 18/10/2022 às 15:02:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Conferência e acesso ao(s) anexo(s) deste documento em www.tjse.jus.br/autenticador. Número de Consulta: 2022002342842-30. fl: 8/8

Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a)** de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 18/10/2022, às 15:02:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022002342842-30**.